

Processo n.º .../2025-T

Nota informativa

Com referência às comunicações da Exma. Senhora A.... e do Exmo. Senhor B... e da resposta da Exma. Senhora C..., o Conselho Deontológico informa o seguinte:

- 1) Este Conselho valoriza a conduta dos árbitros que procuram pautar a sua atuação pelo mais rigoroso entendimento deontológico e que, para esse efeito, solicitam orientação sempre que necessário.
- 2) O exercício do direito de participação disciplinar, quando fundado na apreciação de factos que os participantes entendam poder revestir relevância disciplinar, não deverá ser confundido, de forma isolada, com um juízo de censura à independência jurídica de um árbitro. A independência decisória não exclui a possibilidade de escrutínio deontológico quando estejam em causa comportamentos que, na perspetiva dos participantes, possam justificar apreciação pela entidade competente para o efeito.
- 3) Acresce que a qualificação de qualquer participação deontológica como “fundada” ou “manifestamente injustificada” é da competência exclusiva deste Conselho e carece sempre de demonstração autónoma, não podendo ser simplesmente presumida a partir da discordância do árbitro visado quanto ao respetivo teor. A eventual improcedência de uma participação também não equivale, sem mais, a uma atuação de má-fé, abuso de direito ou intenção persecutória do participante.
- 4) No plano substantivo, entende-se que a mera proximidade temporal ou similitude circunstancial entre comunicações ou participações a este Conselho por diferentes árbitros, tendo por referência processos distintos, não constitui, por si só, indício bastante de uma atuação concertada, dolosa ou persecutória. A demonstração de uma atuação concertada exige factos objetivos, concretos e verificáveis que revelem a existência de um acordo, coordenação ou plano comum entre os intervenientes. Não basta a formulação de juízos conclusivos, assentes em perceções subjetivas ou em inferências não demonstradas.
- 5) Por outro lado, todas as imputações graves como “repressão” da independência jurídica devem assentar em base factual particularmente sólida, sob pena de se converterem elas próprias em afirmações destituídas de suporte probatório suficiente. Assim, na ausência de elementos concretos que demonstrem a existência de uma intenção

ilegítima ou de uma instrumentalização abusiva dos mecanismos disciplinares, deve ser afastada a conclusão de que as participações em causa traduzem uma atuação concertada e de má-fé. O que se regista é o exercício individual de faculdades regulamentares, cuja apreciação compete exclusivamente a este Conselho. Este Conselho não pode, no entanto, deixar de registar a evidente degradação do relacionamento processual e institucional entre os intervenientes, bem como a dificuldade de comunicação que transparece das comunicações apresentadas.

6) No contexto arbitral, em que os deveres de urbanidade, lealdade processual, cooperação institucional e respeito pela colegialidade assumem especial relevância para o regular funcionamento do Tribunal, a incapacidade de ultrapassar dificuldades de comunicação entre os seus membros revela-se particularmente censurável e não pode deixar de merecer reflexão. Tal circunstância torna-se ainda mais sensível quando a tensão relacional possa ter sido agravada pelo próprio procedimento de designação dos árbitros, designadamente em situações em que a origem da designação seja indevidamente percecionada como fator de alinhamento, oposição ou suspeição. A composição plural do Tribunal Arbitral não deve comprometer a independência individual de cada árbitro, nem dispensar a observância dos deveres de colaboração, contenção e respeito institucional que se impõem a todos os seus membros. Assim, ainda que divergências jurídicas, metodológicas ou processuais sejam naturais em órgãos colegiais, a sua gestão deve ocorrer no quadro próprio da deliberação arbitral, sem degenerar em bloqueios comunicacionais, imputações pessoais ou leituras de intenção incompatíveis com a dignidade da função arbitral.

7) No regime da arbitragem tributária, tal como previstos pelo Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), não se acolhe a figura do denominado “árbitro de parte”, enquanto sujeito funcionalmente associado à defesa dos interesses da parte que o designou. O RJAT prevê a possibilidade de as partes designarem um árbitro, mas a sua eventual intervenção no procedimento de designação de árbitros não descaracteriza a natureza jurisdicional da função arbitral, nem afasta o estatuto de independência e imparcialidade que vincula todos os membros do tribunal arbitral. Uma vez aceite a designação e constituído o Tribunal, o árbitro passa a dever exercer funções jurisdicionais em posição de plena equidistância relativamente às partes, não podendo, em caso algum, ser considerado representante, mandatário, consultor ou defensor da posição processual

de quem o indicou. Com efeito, a designação de árbitro por uma das partes constitui um mecanismo legalmente previsto de composição do Tribunal Arbitral, sem que dela resulte qualquer vínculo de dependência, lealdade processual ou alinhamento decisório com a parte designante. Pelo contrário, todos os árbitros, independentemente do modo da respetiva designação, encontram-se sujeitos aos deveres de independência, imparcialidade, isenção e reserva, devendo formar a sua convicção exclusivamente com base no quadro normativo aplicável, na matéria de facto apurada e nos elementos probatórios constantes do processo. A sua intervenção no julgamento deve, por isso, reconduzir-se ao exercício autónomo e imparcial da função de julgar, em termos materialmente equivalentes aos dos demais membros do tribunal arbitral.

8) Esta solução é particularmente relevante no quadro do RJAT, atenta a sua natureza de meio jurisdicional de resolução de litígios em matéria tributária e a necessidade de assegurar a confiança objetiva das partes na composição e funcionamento do tribunal. A circunstância de o Tribunal poder ser constituído com participação das partes na escolha de árbitros não permite qualificar esses árbitros como árbitros “da parte”, mas apenas como árbitros designados pela parte, distinção que assume relevância dogmática e prática. O critério determinante não é a origem da designação, mas o estatuto funcional assumido após a constituição do tribunal arbitral: todos os árbitros integram o órgão decisório em condições de igualdade e encontram-se vinculados à decisão segundo o direito constituído. Qualquer confusão entre o estatuto funcional do árbitro designado pela parte e a figura, inexistente na arbitragem tributária, de um “árbitro de parte”, bem como qualquer conduta, declaração, atuação processual ou circunstância objetiva suscetível de gerar dúvida fundada quanto à independência, imparcialidade ou equidistância do árbitro relativamente às partes, é veementemente repudiada por este Conselho e será objeto de apreciação, designadamente no âmbito do artigo 11.º do Código Deontológico. Caso se conclua pela verificação de violação dos deveres estatutários, deontológicos ou funcionais aplicáveis, serão adotadas as medidas adequadas, incluindo, quando legal e regulamentarmente admissível, a exclusão da lista de árbitros do CAAD.

9) Do que se deixa exposto decorre, necessariamente, que também a atribuição do relato a qualquer um dos árbitros do coletivo não deve ser prejudicada pelo procedimento de designação seguido. A especialidade registada pela redação do n.º 4 do artigo 3.º-A do Código resulta apenas do facto de nos pedidos em que tenha sido exercida a opção de

escolha de árbitro não existe um procedimento de sorteio, no CAAD, para a designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico. O mesmo será dizer, que nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, o árbitro-presidente assume as funções de relator, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo Tribunal Arbitral. Uma opção normativa expressa que evidencia que, por um lado, a autonomia do Tribunal na condução do processo, prevista no artigo 16.º do RJAT, e, por outro, que a distribuição interna das funções no Tribunal Arbitral não é afetada pela circunstância de determinado árbitro ter sido designado por uma das partes, nem podendo essa circunstância relevar para efeitos de atribuição do relato ou de conformação da posição institucional de cada árbitro no tribunal. Sem prejuízo da apreciação que possa vir a ser feita em sede de impugnação junto do TCAS, que se respeita, este Conselho entende que uma interpretação que limite a autonomia do Tribunal entraria em contradição com o disposto na al. c) do artigo 16.º do RJAT e poderia, em última instância, impor a imutabilidade do cargo de relator, mesmo nos casos em que o Presidente tivesse voto minoritário.

10) Nos termos da alínea c) do artigo 16.º do RJAT a autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas constitui um dos princípios fundamentais do processo arbitral. O quadro normativo previsto no RJAT traduz uma opção legislativa clara pela colegialidade funcional do exercício jurisdicional arbitral. Por outras palavras, a iniciativa do presidente de solicitar a colaboração de um árbitro adjunto no relato constitui um poder funcional essencial de impulso e coordenação, mas não um poder autónomo de conformação da tramitação processual à margem da deliberação do coletivo.

11) De sublinhar, ainda, que nos termos do Código Deontológico do CAAD, a aceitação da designação como árbitro não constitui um ato meramente formal ou automático. Pelo contrário, ao aceitar o encargo, o árbitro assume que possui os conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio e, bem assim, que dispõe do tempo previsivelmente necessário para conduzir o processo arbitral (v. artigo 4.º n.º 2). Do que se deixa exposto resulta que, se o árbitro sabe, no momento da designação, que se encontra sem disponibilidade efetiva, excessivamente sobrecarregado ou impossibilitado de assegurar a condução diligente e tempestiva do processo, deve recusar a designação. A aceitação do encargo, nessas circunstâncias, seria incompatível com o dever de diligência e com a

responsabilidade institucional inerente ao exercício da função arbitral. Em sentido oposto, se a impossibilidade fundamentada apenas surgir posteriormente, por facto superveniente, então poderá justificar-se a escusa ou renúncia, nos termos próprios e mediante apreciação deste Conselho.

12) O artigo 4.º, n.º 2, do Código Deontológico impõe aos árbitros um dever ativo de cooperação na condução célere e eficiente do processo arbitral. Um dever que não se esgota na observância individual dos prazos legais, antes compreende uma atuação leal, diligente e coordenada com os demais membros do coletivo, de modo a permitir que a decisão seja proferida em tempo útil. Daqui decorre que, quando um dos árbitros se veja impedido de cumprir algum dos prazos definidos pelo Tribunal, deve comunicar esse impedimento tempestivamente aos demais membros do coletivo, indicando, sempre que possível, a natureza do constrangimento e a previsão razoável de superação do mesmo. Só assim se permite ao Tribunal reorganizar os trabalhos, ajustar a calendarização interna, prevenir atrasos injustificados e salvaguardar o regular andamento do processo. A falta de comunicação atempada de impedimentos previsíveis compromete a cooperação institucional devida entre os membros do tribunal arbitral e pode afetar a celeridade da decisão, sobretudo em processos sujeitos a prazos legal ou regulamentarmente exigentes. Num órgão colegial, o cumprimento dos deveres de diligência e celeridade depende necessariamente da partilha tempestiva de informação relevante para a gestão do processo e para a preparação da deliberação.

13) No plano do exercício da função jurisdicional arbitral, e em particular das competências próprias do árbitro presidente, impõe-se reconhecer que a condução do processo e a coordenação dos trabalhos do coletivo exigem um quadro mínimo de confiança institucional, cooperação funcional e respeito mútuo entre os árbitros. A divergência jurídica inerente ao funcionamento colegial constitui, no entanto, uma manifestação normal da independência de julgamento e da liberdade de convicção dos árbitros. O teor das comunicações entre os árbitros não deve, em caso algum, ultrapassar o plano estritamente jurídico da divergência técnica, que assuma contornos incompatíveis com os deveres de urbanidade, serenidade institucional e lealdade funcional exigíveis entre membros do tribunal, pode ficar comprometido o regular funcionamento do coletivo arbitral.

14) O Conselho Deontológico não pode deixar de assinalar a relevância institucional do reporte de situações suscetíveis de comprometer a manutenção de canais funcionais e profícuos de diálogo entre árbitros, como pressuposto essencial para o adequado exercício das funções jurisdicionais, bem como de eventuais inobservâncias de deveres de natureza deontológica. Sem prejuízo, a margem de intervenção deste Conselho encontra-se necessariamente condicionada à suficiente concretização e demonstração dos factos invocados, bem como à observância do princípio do contraditório, designadamente mediante a concessão de oportunidade de pronúncia ao interveniente visado. De referir, igualmente, que a intervenção deste Conselho pressupõe que a alegação apresentada disponha de densidade factual suficiente para permitir o confronto entre a conduta descrita e o parâmetro deontológico convocado, em concreto. Quando a comunicação se limite à invocação genérica de uma eventual violação do dever de urbanidade, sem concretizar os factos ou circunstâncias que a sustentam, não se mostra preenchido o mínimo necessário a uma apreciação de mérito, ficando prejudicada qualquer pronúncia substantiva.

15) Por último, informa-se que o regime da escusa e da recusa de árbitros previstos no RJAT e no Código Deontológico assenta em critérios objetivos ligados à garantia da independência, imparcialidade e regularidade do exercício da função jurisdicional, não podendo ser reconduzido a meras dificuldades de relacionamento interpessoal ou a incompatibilidades subjetivas desprovidas de relevância funcional objetiva. Assim, eventuais divergências pessoais entre árbitros apenas assumem relevância jurídica quando se projetem, de forma objetivamente verificável, sobre as condições de exercício da função arbitral e sobre o regular funcionamento do Tribunal Coletivo.

16) O funcionamento regular dos Tribunais coletivos não pode ficar dependente de afinidades pessoais ou de compatibilidades subjetivas entre os seus membros. A colegialidade jurisdicional impõe, antes, uma atuação fundada na competência, no profissionalismo, na independência e no respeito recíproco, sendo exigível a todos os árbitros, sem exceção, a capacidade de cooperar entre si e com o CAAD, mesmo na ausência de especial proximidade pessoal ou perante naturais divergências de entendimento.

Comunique-se,



O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

Lisboa, 11 de junho de 2026